LEI Nº 1.105, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Serviço de Prestação de Assistência Religiosa “Capelania” no âmbito do Hospital, Escolas, Asilos, Cemitérios e Unidades de Saúde do Município de Pinheiral-RJ, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder executivo instituir o serviço voluntário de assistência religiosa nos órgãos apontados no inciso I do artigo2º desta Lei, auxiliando e orientando os respectivos integrantes, servidores que desempenham tarefas nos órgãos a serem beneficiados com a Capelania e seus familiares.

Art. 2º - Constituem, dentre outros, atribuições aos capelães:

I - Prestar assistência religiosa nas guarnições, unidades, gerências regionais, hospitais, penitenciárias, escolas, unidades de saúde, lares, asilos, centros de reabilitação, cemitérios e outros interessados em apoio psicológico e espiritual;

II - Desempenhar em cooperação com todos os órgãos apontados como destinatários de sua atenção e suas respectivas famílias, os encargos relacionados com assistência espiritual, moral e social;

III - Promover eventos que visem à interação dos órgãos assistidos com os munícipes, na contribuição do aprimoramento do seu relacionamento com a sociedade pnheiralense, tais como: arrecadações de alimentos, brinquedos, roupas, agasalhos e etc. que beneficie o público de baixa renda;

Art. 3° - No prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, caberá às lideranças religiosas que integram os comprovadamente capacitados com Capelães nomear um Capelão Coordenador, que deverá criar comissão provisória cuja finalidade é a elaboração do Regimento Interno, a fim de que sejam estabelecidas normas para consecução dos objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei, em especial:

I - Estabelecer a forma de composição da CAPELANIA no âmbito municipal, que deverá ser formada, por no mínimo, um Capelão Coordenador, um Capelão auxiliar;

II - Elaborar critérios de admissão e demissão de seus membros;

III - Estabelecer critérios de punição;

IV - Especificar as atribuições do Capelão Coordenador, do Capelão auxiliar;

V - Fixar os horários para prestação do serviço de utilidade pública;

VI - Outras normas necessárias para a consecução dos fins da Capelania.

Art. 4° - O Capelão coordenador deverá ser escolhido, seguindo, preferencialmente, critérios do preparo intelectual, psicológico e espiritual ou antiguidade na instituição; possuir experiência sacerdotal e ministerial comprovada através de ofício da autoridade eclesiástica, padre ou pastor, ao qual for subordinado da sua igreja local, ter concluído a faculdade teológica idônea, reconhecida pela municipalidade como habilitada para tanto, de

preferência reconhecida pelo MEC (a nível universitário), reconhecido também pela autoridade eclesiástica da sua religião.

Art. 5° - Todos os integrantes da capelania deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser padre ou pastor de reconhecida experiência sacerdotal, ministerial e espiritual;

II - ser membro de uma instituição religiosa por, no mínimo, 2 (dois) anos;

III - ter aptidão para o exercício do voluntariado religioso, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Capelão Coordenador;

IV - ter conduta ilibada e excelente reputação perante a sociedade;

V - comprovar experiência na área sacerdotal;

VI - ser voluntário.

Art. 6° - Os integrantes da Capelania em geral não serão remunerados pelos serviços de assistência religiosa, que serão considerados como prestação de serviços de utilidade pública.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 19 de setembro de 2019;

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA

PREFEITO